



UNIVERSIDADE  
E D U A R D O  
M O N D L A N E

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DO CURSO**

**Da Análise da Aplicação do princípio da Aquisição Progressiva dos Actos  
Eleitorais pelo Conselho Constitucional nos Acórdãos n° 10 e n°  
24/CC/2024**

**Estudante:** David Eugénio Macuácuá

**Supervisor:** Doutor Albano Macie

**Maputo, Novembro de 2025**



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**LICENCIATURA EM DIREITO**

**Da Análise da Aplicação do Princípio da Aquisição Progressiva dos Actos  
Eleitorais pelo Conselho Constitucional nos Acórdãos nº 10 e nº  
24/CC/2024**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade Eduardo Mondlane para efeitos  
de obtenção do grau de Licenciatura.

**Estudante:** David Eugénio Macuácuá

**Supervisor:** Doutor Albano Macie

**Maputo, Novembro de 2025**

## **Dedicatória**

***Dedico*** este trabalho a minha mãe Marta Eugénio Macuácuva por tudo quanto tem feito por mim. A minha avó especial Carolina David Chirindza, a especial godmother Emília Mabunda, a grande família Chirindza, as minhas tias todas especiais para mim, e ao meu concepturo Kingson.

## **Agradecimentos**

*Agradeço* em primeira instancia a Deus, pela saúde, Paz e graça divina, a minha mãe por tudo, ao meu pai na fé Apóstolo Onório Gabriel Cutane pelo ensino, em especial ao meu Supervisor Doutor Albano Macie pelo conhecimento partilhado desde o Direito Administrativo, Contencioso Administrativo até o presente trabalho de Contencioso Eleitoral, gratidão pela disponibilidade, prontidão e celeridade, e pelo Artigo científico que auxiliou na realização do presente trabalho, gratidão ao inesquecível Professor Mestre Filipe Sitei pelo máximo rigor ensinado, e gratidão ao Professor Chuzuaio pelo ensino do Processo Executivo e Recursos, à todos docentes gratidão.

~

#### **Lista de abreviaturas**

**CRM-** Constituição da República de Moçambique

**CC-** Conselho Constitucional

**BR-** Boletim da República

**CAD-** Coligação Aliança Democrática

**PODEMOS-** Partido Povo Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique

**FRELIMO-** Partido Frente de Libertação de Moçambique

**MDM-** Movimento Democrático de Moçambique

**RENAMO-** Partido Resistência Nacional Moçambicana

**PIMO-** Partido Inovador de Moçambique

**GO-** Coligação Grande Oposição

## RESUMO

O presente trabalho procurou estudar a aquisição progressiva como princípio do Direito Eleitoral, para o efeito recorreu ao método da pesquisa explicativa, privilegiou o uso da Jurisprudência Constitucional e a pesquisa bibliográfica. A aquisição progressiva dos actos eleitorais consiste na apreciação das irregularidades eleitorais arguidas pelos interessados em sede do contencioso eleitoral que tenham sido reclamadas no próprio acto em que se verificaram, é um dos pressupostos da recorribilidade dos actos eleitorais, fundando-se na necessidade de garantir o curso normal das fases calendarizadas tendo em consideração o interesse público em causa nas eleições, não devendo ser confundido com a impugnação prévia também pressuposto processual de recorribilidade contenciosa, porém, este só o seja quanto ao contencioso de votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional, sendo menos abrangente do que a aquisição progressiva que engloba todas as fases do processo eleitoral. Procurou identificar as irregularidades que invalidam uma eleição e as sem a mesma força para sustentar a aquisição progressiva, e nisto comparou a situação jurídica do afastamento da CAD e o desatendimento do Recurso do PODEMOS na fase da validação não encontrando nenhuma sistematização legal das irregularidades eleitorais invalidantes absolutamente e as sem a mesma força, dando plena liberdade ao aplicador para determinação de irregularidades, levando a que este possa ser selectivo e em certa medida com benefício para a posição no poder.

**Palavras-chave:** Aquisição progressiva; Irregularidades eleitorais; Contencioso Eleitoral; Conselho Constitucional.

## ABSTRACT

This work sought to study progressive acquisition as a principle of Electoral Law. To this end, it used the explanatory research method, privileging the use of Constitutional Jurisprudence and bibliographic research. It began by objectively defining Electoral Law, demonstrating its nature as a public right integrated into Constitutional Law. The progressive acquisition of electoral acts consists of the assessment of electoral irregularities alleged by interested parties in the context of electoral litigation, which have been claimed in the very act in which they occurred. It is one of the prerequisites for the appealability of electoral acts, based on the need to guarantee the normal course of the scheduled phases, taking into account the public interest at stake in the elections. It should not be confused with prior challenge, also a procedural prerequisite for contentious appealability; however, the latter only applies to voting and partial, district or city, and general or national counting disputes, and is less comprehensive than progressive acquisition, which encompasses all phases of the electoral process. The study sought to identify irregularities that invalidate an election and those without the same force to halt the progressive acquisition of power. In this, it compared the legal situation of the CAD's removal and the disregard for the PODEMOS party's appeal during the validation phase. It found no legal systematization of electoral irregularities that are absolutely invalidating and those without the same force, giving full freedom to the enforcer to determine irregularities, leading to selective decisions always in favor of the ruling party.

**Keywords:** Progressive acquisition of power; Electoral irregularities; Electoral litigation; Constitutional Council.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO E OBJECTO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA .....</b>	<b>1</b>
<b>2.1 HIPÓTESES .....</b>	<b>2</b>
<b>3. JUSTIFICATIVA DO TEMA.....</b>	<b>2</b>
<b>4.OBJECTIVOS.....</b>	<b>3</b>
<b>4.1 OBJECTIVO GERAL .....</b>	<b>3</b>
<b>4.2 OBJECTIVOS ESPECÍFICOS.....</b>	<b>4</b>
<b>5.METODOLOGIA DE PESQUISA.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>5</b>
<b>AQUISIÇÃO PROGRESSIVA DOS ACTOS ELEITORAIS.....</b>	<b>5</b>
<b>1. CONCEITO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. RAZÃO DE SER DO PRINCÍPIO .....</b>	<b>8</b>
<b>3. AQUISIÇÃO PROGRESSIVA VERSUS IMPUGNAÇÃO PRÉVIA.....</b>	<b>9</b>
<b>4. AQUISIÇÃO PROGRESSIVA DOS ACTOS EM SEDE DO CONTENCIOSO ELEITORAL.....</b>	<b>13</b>
<b>4.1 IRREGULARIDADES ELEITORAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>A. IRREGULARIDADES RELATIVAS .....</b>	<b>16</b>
<b>B. IRREGULARIDADES ABSOLUTAS .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>18</b>
<b>ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA.....</b>	<b>18</b>
<b>5. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS Nº 10/CC/2024 E Nº 24/CC/2024 .....</b>	<b>18</b>

<b>6. EXPERIÊNCIA CABO VERDIANA COM A AQUISIÇÃO PROGRESSIVA NO CONTENCIOSO ELEITORAL.....</b>	<b>23</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>27</b>

# INTRODUÇÃO

A presente Monografia é apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane com o tema *Da Análise da Aplicação da Aquisição Progressiva dos Actos Eleitorais pelo Conselho Constitucional nos Acórdãos n° 10 e n° 24/CC/2024*.

O tema surge no contexto da forma como a aquisição progressiva dos actos eleitorais que enforma o Direito Eleitoral Positivo tem sido aplicado na história das eleições em Moçambique pelo Tribunal Eleitoral (Conselho Constitucional), muito em particular no que concerne às VII eleições gerais, Presidenciais, dos Deputados da Assembleia da República e as IV eleições das Assembleias Provinciais e de Governador de Província realizadas no dia 9 de Outubro de 2024, que logo na fase da inscrição e apresentação de candidaturas trouxeram uma contenda jurídica por parte da Coligação Aliança Democrática e CNE, por este último sujeito, como órgão independente responsável pela gestão eleitoral ter inscrito àquela coligação e ter afastado a mesma, pesando no recurso da CAD ao Conselho Constitucional o argumento da violação da aquisição progressiva em seu favor, e por sua vez a CNE atribuiu demérito ao argumento da recorrente, vindo por sua vez o Conselho Constitucional a lavrar acórdão bastante relativizante da aquisição progressiva afastando irrecorrivelmente o ora recorrente, e ainda nestas eleições ao Conselho Constitucional foi apresentado um recurso do PODEMOS que ao apreender dos argumentos do afastamento da coligação atrás citada, podia obstar a validação num determinado círculo eleitoral nas eleições do Presidente da República.

## 1. Objecto

O objecto central do presente trabalho é procurar as irregularidades que invalidam uma eleição e as que não têm a mesma sorte em volta da aquisição progressiva dos actos eleitorais centrando a pesquisa nos acórdãos do nosso tema.

## 2. Problematização do Tema

Sobre o nosso tema, levanta-se o problema da denegação da justiça e o risco que se leva de se ter “eleitos” cujas formas de eleição tem por base ilícitos e irregularidades, justificado pela calendarização rigorosa e pela tal ocorrência do processo eleitoral em “cascata”. Preocupa-se-nos saber por que, no âmbito de uma situação com devidas provas que demonstram uma fraude ou irregularidade que possa substancialmente influir no resultado, não se pode atender a pretensão do recorrente, pura e simplesmente porque a fase em que o facto ou acto ocorreu passou e consolidou-se.

Por que vamos obedecer regras que nos fazem correr tanto, mesmo sabendo que não estamos a correr bem e que no fim vamos ganhar conflitos no lugar de celebração.

Se, por um lado, o legislador constitucional consagra, nos artigos 69 e 70 da CRM, respectivamente, o direito de o cidadão impugnar os actos que violam os seus direitos

estabelecidos na Constituição e nas demais leis, e o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela Lei; e por outro lado, encontramos o Conselho Constitucional a desatender a impugnação dos cidadãos chamando a sua doutrina que aplica a aquisição progressiva, ainda que legalmente o legislador estabeleça expressamente este princípio, leva-nos a pensar se, entre a Constituição e lei ordinária e os acórdãos do Conselho Constitucional, o que está acima do outro, qual é a prevalência?

É uma preocupação central responder a questão sobre quais são as irregularidades absolutamente invalidantes e as relativamente invalidantes, <<como o juiz eleitoral deve proceder na verificação delas?>>

## **2.1 Hipóteses**

Com vista a solucionar o problema atrás levantam-se duas hipóteses, a saber:

- a) Existir necessidade do legislador estabelecer formalmente este princípio, dispondo com clareza o seu âmbito de aplicação, quando é que pode ser afastado e em que circunstâncias.
- b) Listagem expressa pelo legislador das irregularidades relativamente sanáveis e irregularidades absolutamente insanáveis, uma ponte de conjugação entre a aquisição progressiva e a justeza das eleições, o que pode implicar um modelo eleitoral diferente.

## **3. Justificativa do Tema**

Considerando que a República de Moçambique é um Estado Democrático e que realiza periodicamente eleições de cinco em cinco anos, tendo em conta que sempre que são realizadas eleições, tanto durante as mesmas, como após elas assiste-se em Moçambique conflitos eleitorais. São incontáveis as vidas que são ceifadas de eleição em eleição, mesmo que os beligerantes saibam que um valor superior a vida ainda não existe e a Constituição da República no seu artigo 40 reconhece este Direito Fundamental, 1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos. 2. Na República de Moçambique não há pena de morte. O que eleva a necessidade de estudar um dos temas deste ramo de Direito que gera contestações devido à injustiça que o princípio permite florescer.

Num contexto em que a oposição e os cidadãos clamam pela verdade e justiça eleitorais e o Conselho Constitucional rejeita os recursos porque intempestivos, consolidados na fase da sua ocorrência em que não houve impugnação, há necessidade de estudar esta ocorrência por forma a que nas reformas a que se tem chamado (conforme se vislumbra na alínea c) do número 1 da Cláusula primeira do COMPROMISSO POLÍTICO PARA UM DIÁLOGO

NACIONAL INCLUSIVO, aprovado pela Lei n.º 1/2025 De 11 de Abril<sup>1</sup>) haja uma vista grossa sobre este princípio que obvia a justiça das eleições.

Neste sentido, como decorre um diálogo nacional, significa isto que o mesmo é para ter efeitos sobre os cidadãos nacionais cuja exclusão categórica não nos atinge, daí um desafio para nós explorar esse tema e contribuir na reforma que decorre. Constitui justificativa do nosso tema a exploração deste ramo de Direito que, infelizmente ainda não mereceu uma inclusão no currículo da nossa faculdade, daí que para além da paixão que nutre em nós pelo Direito eleitoral, há necessidade de explorar o tema e contribuir para a doutrina nacional e quiçá com isso um dia mereça inclusão no currículo da faculdade devido ao objecto fundamental deste ramo de Direito que nasce no artigo 1 e nos números 1 e 2 do artigo 2 da Constituição da República<sup>2</sup>

Justifica o nosso tema a necessidade de procurar saber o porquê o CC pelo Acórdão n.º 10/CC/2024 de 31 de Julho de 2024 excluiu a CAD<sup>3</sup> mesmo que por uma irregularidade que passou despercebida numa fase passada e consolidada atendendo à aquisição progressiva dos actos eleitorais, justificou que tal irregularidade era absolutamente invalidante por isso afasta a aquisição progressiva, entretanto, este mesmo CC pelo Acórdão 24 /CC/2024 de 22 de Dezembro no número 17.1, pronunciou-se pela intempestividade porque a irregularidade no decurso do recenseamento eleitoral que foi provado pelo recorrente partido político PODEMOS, o recenseamento de cidadãos não moçambicanos que, mesmo sem ser nacionais votaram na eleição presidencial, para este órgão esta irregularidade que atenta contra a soberania e independência do povo Moçambicano não foi absolutamente invalidante para anular a eleição presidencial na diáspora, concretamente Zimbabué.

Portanto, razões mais do que suficientes há para que o presente trabalho seja tomado em consideração, para que como patriotas possamos contribuir intelectualmente para o nosso país que pela paz e estabilidade clama, pois sem estes dois últimos pontos não há desenvolvimento, o que não se justifica numa terra tão enorme e fértil com bastantes recursos.

## **4.Objectivos**

### **4.1 Objectivo geral**

Sem pretender trazer um remédio messiânico para a solução dos problemas do contencioso eleitoral Moçambicano, o presente trabalho em geral objetiva:

---

<sup>1</sup> Cf: Lei n.º 1/2025 de 11 de Abril que aprova o Compromisso Político Para Um Diálogo Nacional Inclusivo, BR n.º 69, I SÉRIE, de 11 de Abril de 2025.

<sup>2</sup> Constituição da República de Moçambique, BR n.º 51, I SÉRIE, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

<sup>3</sup> Coligação Aliança Democrática.

- Analisar o princípio da aquisição progressiva e procurar verificar se o mesmo tem sido aplicado em ordem a afastar os concorrentes da oposição e relacioná-lo com o princípio do acesso à justiça.

## 4.2 Objectivos específicos

E para o alcance do objectivo geral deste trabalho tem-se por metas mais detalhadas:

- Verificar a previsão ou não da Aquisição Progressiva na actual legislação eleitoral;
- Procurar identificar que irregularidades podem ou não obstar a aplicação do princípio; e
- Analisar os acórdãos nos quais se aplicou o princípio em 2024.

## 5.METODOLOGIA DE PESQUISA

Para a realização do presente trabalho vamos recorrer ao método das pesquisas explicativas, segundo o qual o pesquisador tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenómenos. Esta pesquisa aprofunda o conhecimento da realidade, explica a razão, o porquê das coisas.<sup>4</sup> E faremos uso da Jurisprudência relacionada ao nosso tema.

Faremos uso da pesquisa bibliográfica, que é a desenvolvida com base em material já elaborado constituído principalmente de livros, manuais e artigos científicos.<sup>5</sup>

Também faremos uso do método comparativo tendo em conta a base do presente trabalho que é a Jurisprudência do Conselho Constitucional em concreto os Acórdãos n° 10 e n° 24/CC/2024 sem ficarmos imunes ao Direito Comparado.

---

<sup>4</sup> GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª ed, Editora Atlas, São Paulo, P. 42

<sup>5</sup> *Ibidem*, P.44

# CAPÍTULO I

## AQUISIÇÃO PROGRESSIVA DOS ACTOS ELEITORAIS

O presente capítulo é dedicado ao conceito da aquisição progressiva (1), a sua razão de ser (2), delimitação com a impugnação prévia (3), aquisição progressiva dos actos em sede do Contencioso Eleitoral (4) e as irregularidades eleitorais (4.1).

### 1. Conceito

De acordo com o n.º 1 do artigo 215 da Lei eleitoral das primeiras eleições multipartidárias<sup>6</sup> As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram.

Começamos nesta norma a conceituar o princípio pois é nela em que se encontra consagrado não obstante se tratar de uma disposição proveniente de uma lei caducada porquanto o facto para o qual foi elaborada se verificou (realizaram-se as primeiras eleições multipartidárias) daí a lei não ter mais vigência e nem haver sentido para que possa ser revogada.

Da norma supra resultam elementos como **irregularidades** que devem ser **apreciadas** em sede do **Contencioso Eleitoral**, no **Próprio acto em que se verificaram**. Juntando esses elementos podemos ter o seguinte conceito, a aquisição progressiva dos actos eleitorais consiste na apreciação das irregularidades eleitorais arguidas pelos interessados em sede do contencioso eleitoral que tenham sido reclamadas no próprio acto em que se verificaram, isto é, passado o momento da verificação das irregularidades se os interessados nada reclamarem/arguirem, não poderão o fazer ulteriormente no momento de outros actos.

Este princípio implica que o processo eleitoral decorre em cascata. Significa isto que os actos praticados numa fase do processo eleitoral já encerrada, consideram-se adquiridas e consolidadas, desde que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a sê-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários.<sup>7</sup>

O Professor ALBANO MACIE refere que a disposição legal atrás citada:

---

<sup>6</sup> Lei 4/93, de 28 de Dezembro. Estabelece o quadro jurídico das primeiras eleições gerais multipartidárias, BR n.º 2, I SÉRIE, de 12 de Janeiro de 1994.

<sup>7</sup> CONSELHO CONSTITUCIONAL, *Acórdão* n.º 30/CC/2009, de 27 de

“Estabelece a oportunidade de recurso na medida em que se não houver reclamação na altura legalmente conveniente, não se poderá ultrapassar esse facto negativo para mais tarde interpor recurso, porque entende-se que a não reclamação no acto prejudica o direito de recurso sobre o mesmo”<sup>8</sup>

Segundo MARIA ELISA PADRE ATAÍDE RIBEIRO AMADO “*Há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte*”<sup>9</sup>. No conceito trazido pela presente autora observa-se que o princípio comporta duas vertentes, uma que obriga aos interessados a estarem atentos aos actos e impugná-los quando irregulares, a segunda é de em caso da ocorrência da irregularidade, a não ser impugnado aí não poderá o ser noutro momento.

Para o Venerando Juiz conselheiro do Conselho Constitucional MANUEL HENRIQUE FRANQUE o princípio da aquisição progressiva:

É um dos pressupostos da recorribilidade dos actos eleitorais. Não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidades, não podem ser objecto de impugnação ulterior quando se está na etapa eleitoral subsequente<sup>10</sup>

O Venerando Conselheiro FRANQUE traz elemento importante que é pressuposto da recorribilidade dos actos eleitorais, ou seja, os interessados só podem interpor recurso sobre irregularidades do recenseamento eleitoral na própria fase do recenseamento, sendo inatendível tal recurso na fase da campanha eleitoral por exemplo.

O Professor JORGE MIRANDA situa o princípio da aquisição progressiva no Contencioso Eleitoral, entendendo que este princípio trata-se de uma característica do contencioso eleitoral segundo a qual

“Todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Porém, não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação

---

<sup>8</sup> MACIE, Albano, Etiologia das sucessivas reformas do Direito Eleitoral positivo Moçambicano e perspectiva da sua evolução, com ênfase à Comissão Nacional de Eleições, INLD, Maputo, 2013, p.80

<sup>9</sup> RIBEIRO AMADO, Maria Elisa Padre Ataíde, *O Contencioso eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994, Lisboa, pág.43. Encontrado em [www.cne.pt](http://www.cne.pt) aos 1 de Agosto de 2025

<sup>10</sup> FRANQUE, Manuel Henrique, *Direito Eleitoral Político Moçambicano- Noções Práticas*, Conselho Constitucional, Maputo, 2023. pág.34

ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, já não mais poderão esses actos ser contestados no futuro”<sup>11</sup>

Primeiro, isto significa que cada acto eleitoral que ocorre no processo para eleição política é passível de ser impugnado ou atacado por meio jurídico equivalente, desde a reclamação que é um meio gracioso aos meios jurisdicionais. Segundo, sem que uma fase esteja firmemente concluída, não se avança para a outra imediatamente à seguir. A segunda parte do entendimento do professor MIRANDA, deve ser compreendido em duas visões: **primeira**, que consiste em os actos correspondentes a uma fase do processo eleitoral não terem sido reclamados ou nem recorridos no prazo legal- Assim, os interessados ficam impedidos em regra de numa outra fase reclamar ou recorrer de actos ocorridos numa fase já consolidada, a **segunda**, consiste em as partes terem reclamado ou recorrido na fase da ocorrência, porém, sem que estas tenham tido êxito nisso, ou seja, terão impugnado, mas o acto não foi declarado inválido ou nem declarada a irregularidade- Assim, as partes não mais poderão impugnar noutro momento até porque se trataria da excepção de caso julgado.

O professor MIRANDA também assume que o princípio não é absoluto, podendo ser afastado quando haja vícios de tal maneira graves e insanáveis.

Segundo o Doutrinário MANUEL FREIRE DE BARROS:

“No processo contencioso eleitoral, tal como em qualquer outro processo jurisdicional, os pressupostos processuais consistem no conjunto de condições ou requisitos de que a lei faz depender o exercício da jurisdição eleitoral, tendo sempre por finalidade potenciar a Justiça da decisão evitar decisões inúteis ou desnecessárias”<sup>12</sup>

Este autor ao debruçar sobre os pressupostos, classificando os relativos ao objeto (a recorribilidade) recorda do princípio da aquisição progressiva dos atos afirmando que segundo o mesmo “os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados”<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge, *Direito Eleitoral*, ALMEDINA, Coimbra, 2018. pág. 259

<sup>12</sup> BARROS, Manuel Freire, *Conceito e natureza jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, Livraria ALMEDINA- Coimbra, 1998. pág.86

<sup>13</sup> Ibidem. pág.86

O professor GUILHERME MBILANA reafirma que *“há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral, e num determinado momento devem ser praticados atos sem os quais não é possível passar à fase seguinte.”*<sup>14</sup>

O professor GILLES CISTAC resume-se sobre o conceito do princípio citando o Acórdão n° 3/CC/2009 de 17 de Março segundo o qual:

“É de frisar que o processo eleitoral (...) rege-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que as diversas etapas do processo consumadas e não contestadas no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma fase diferente desse processo, virem a ser impugnados.”<sup>15</sup>

Assim sendo, a aquisição progressiva dos actos eleitorais é um verdadeiro pressuposto processual do contencioso eleitoral, cuja inobservância determina o desatendimento da pretensão dos interessados, impondo que o interessado impugne os actos no momento ou fase na qual se verificam, podendo este pressuposto em casos extraordinários de irregularidades absolutamente invalidantes ser afastado.

## **2. Razão de ser do Princípio**

Neste momento vamos procurar trazer os motivos pelos quais este princípio tem lugar no processo eleitoral, ou seja, a justificativa da existência do mesmo no Direito Eleitoral.

De acordo com o professor BARROS, *“Este Princípio decorre da natureza do processo eleitoral que é delimitado por uma calendarização rigorosa, vocacionada para garantir a realização oportuna e eficaz dos actos eleitorais”*<sup>16</sup>

O professor MANUEL HENRIQUE FRANQUE diz que:

*“Um dos fundamentos deste princípio reside no carácter urgente e na brevidade dos prazos do processo eleitoral, na necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas, sejam apreciadas em sede de recurso.”*<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> **MBILANA**, Guilherme João Baptista, *Manual de Princípios E Procedimentos do Recurso Contencioso Eleitoral*, 2022, Edição MASC, pág.9

<sup>15</sup> **CISTAC**, Gilles, *Manual Prático de Jurisprudência Eleitoral*, 2011. Escolar Editora, Maputo, pág.66

<sup>16</sup> **BARROS**, Manuel Freire, *Op.Cit*, pág.98

<sup>17</sup> **FRANQUE**, Manuel Henrique, *Op.Cit*. pág.34

O professor GILLES CISTAC fundamenta que “*uma calendarização rigorosa e o seu fiel cumprimento por todos os intervenientes constitui o <<pressuposto>> de uma boa organização e implementação do processo eleitoral*”<sup>18</sup>, isto é, usa-se a calendarização para permitir com que as fases que se sucedem, desde o recenseamento eleitoral à validação dos resultados tenham um curso normal no tempo legalmente fixado sem interrupções por motivos inaceitáveis, aqui entra a aquisição progressiva sem o qual poder-se-ia estar numa situação de pingue-pongue, pois numa fase da validação dos resultados um concorrente que preveja a confirmação da sua derrota, poderia arguir irregularidades da campanha, e atendendo-se ter-se-ia que deixar a validação, voltar-se à campanha para repor a regularidade, e conseqüentemente nova votação, novo apuramento, então, este princípio vem mesmo para evitar esta situação.

O Conselho Constitucional justifica este princípio nos mesmos moldes atrás através da Deliberação nº 3/CC/2005 de 12 de Janeiro afirmando que “é de frisar que o processo eleitoral é delimitado por uma calendarização rigorosa e rege-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que as diversas etapas do processo consumadas e não contestadas no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma fase diferente desse processo, virem a ser impugnados- pretendendo-se assim garantir o interesse público de todos os cidadãos eleitores.” Portanto, o princípio funda-se na necessidade de garantir o cumprimento ou o curso normal das fases calendarizadas tendo em consideração o interesse público em causa nas eleições.

### **3. Aquisição Progressiva versus Impugnação Prévia**

Depois de percorrer o conceito da aquisição progressiva importa neste momento distingui-lo da impugnação prévia que é um princípio muito próximo da aquisição progressiva, mas com ele não se pode confundir.

Ora, em que consiste a impugnação prévia?

O termo prévia já dá pistas sobre o que isso se pode significar. Segundo o Dr. Juiz de Direito CARLOS FRAGA, “*As leis eleitorais impõem que a decisão seja primeiramente impugnada perante quem a proferiu, e só da decisão que decida a reclamação ou protesto cabe recurso*”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> CISTAC, Gilles, *Op.cit*, pág.35

<sup>19</sup> FRAGA, Carlos, *Contencioso Eleitoral*, 1997, Livraria da Universidade, Coimbra, pág.104

A lei eleitoral<sup>20</sup> no seu artigo 192 n.º1 dispõe que as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.

Da análise disposição atrás citada resulta a impugnação prévia que desde logo é um pressuposto para o recurso contencioso.

De acordo com o Conselheiro MACIE “*O princípio da impugnação prévia é requisito ou pressuposto fundamental de recorribilidade contenciosa quanto ao contencioso de votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional*”<sup>21</sup>

Com esta doutrina do professor e Conselheiro MACIE consegue-se distinguir a aquisição progressiva da impugnação prévia pelo critério da abrangência. Enquanto a aquisição progressiva reporta-se à todas fases do processo eleitoral, a impugnação prévia restringe-se à fase de votação, apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional, portanto, o primeiro é mais abrangente em comparação com o segundo que é mais restrito.

Explica-nos ainda que:

“Todos factos que devem fundamentar o recurso deverão ter sido, previamente, objecto de apreciação e decisão pelos órgãos da administração eleitoral, pois só o não provimento da reclamação ou protesto desencadeia um litígio entre os concorrentes às eleições e a administração eleitoral”<sup>22</sup>.

Ora, não há recurso sobre decisão inexistente, só se pode recorrer de uma decisão proferida pelo órgão competente. Podemos recorrer aos princípios do processo civil para fundamentar a nossa opinião no sentido de que no processo declarativo as partes propõem uma acção ao tribunal pedindo tutela jurisdicional, só da decisão do tribunal é que se pode recorrer caso o valor da causa exceda a alçada do tribunal, esta acção vai ser como uma reclamação necessária a apresentar no órgão eleitoral devido, cuja decisão sobre o mesmo pode-se recorrer jurisdicionalmente.

O Conselheiro ALBANO MACIE acrescenta que:

---

<sup>20</sup> Lei 15/2024 de 23 de Agosto: Atinente à revisão da Lei 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019 de 31 de Maio: Estabelece o quadro jurídico de eleição do Presidente da República e deputados da Assembleia da República, BR, de 23 de Agosto de 2024, I SÉRIE- N.º 165.

<sup>21</sup> MACIE, Albano, *Contencioso Eleitoral à luz das sextas Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais*, in Moçambique Eleições 2019: Sinuosidades e Rumos, 2020, Joint, Maputo, pág.33

<sup>22</sup> *Ibidem*, pág. 33

“Quanto ao contencioso de candidaturas, de constituição das mesas das assembleias de voto, da campanha eleitoral e do recenseamento eleitoral não se pode falar de impugnação prévia, pois o que cria o litígio é a decisão dos órgãos eleitorais que é comunicada aos concorrentes e estes não estando de acordo com ela, a impugnam judicialmente.”<sup>23</sup>

Para estes casos ou fases fora da abrangência da impugnação prévia o autor sugere que se podia exigir a exaustão dos meios internos possível através do Recurso Hierárquico Necessário que versa sobre actos definitivos e executórios para recurso dos actos da Administração Pública que o Conselho Constitucional já se pronunciou sobre o mesmo declarando inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 33 da Lei 17/2014, de 28 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional na Deliberação nº 3/CC/2005, sobre o recurso interposto pelo PIMO e seu candidato Jacob Neves Salomão Sibindy, julgado improcedente pela inobservância da impugnação prévia, afirma que sem decisão prévia que o interessado tenha reclamado, não há decisão de que se possa recorrer. A mesma posição o Conselho Constitucional tomou no Acórdão nº 28 /CC/2009 de 30 de Novembro a quando do Recurso interposto pela RENAMO e seu candidato a Presidente da República contra a Deliberação nº 75/CNE/2009 de 10 de Novembro da Comissão Nacional de Eleições que aprovou os editais e actas do apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, estes recorrentes reportaram vários factos ocorridos durante o recenseamento até ao apuramento parcial e distrital, mas que neles todos não protestaram no momento da verificação, o Conselho Constitucional afirmou que

<<[...] tratando-se de um recurso sobre o apuramento geral [...] os factos alegados devem dizer respeito unicamente a essa fase e terão, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia pelos recorrentes. Não tendo o feito, este Conselho Constitucional não se pode pronunciar sobre um acto inexistente>><sup>24</sup>.

Alhures o Conselheiro MACIE tratou da impugnação prévia compreendendo que: “(...) é um pressuposto de acesso à justiça e não uma barreira (...) a impugnação prévia terá como função puramente ordenadora do objecto do recursos judicial na mesa de votação”<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, pág. 34

<sup>24</sup> **CONSELHO CONSTITUCIONAL**, *Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional*, Maputo, Volume IV: 2009, 2011, pág. 341

<sup>25</sup> **MACIE**, Albano, *Acesso à Justiça ...*, *ob. cit.*, p. 140

E mais a fundo, o Conselheiro demonstra que a impugnação prévia reside na necessidade de localizar o conflito entre a Administração Eleitoral e os concorrentes às eleições ou outros interessados. Trata-se de determinar o «acto recorável» contenciosamente, porque de contrário, os votos terão sido integrados como válidos e apurados.<sup>26</sup>

Isto pode se explicar da seguinte maneira, imagine-se que ocorreram eleições no Distrito da Matola, os delegados de candidatura na mesa da assembleia de voto da Escola Primária da Zona verde, observaram irregularidades na qualificação de votos em desfavor da sua candidatura, não reclamaram na mesa, porém correram para o tribunal judicial do distrito da Matola como instância contenciosa de recurso, a questão que se faz é <<que acto messiânico o juiz deverá fazer para identificar os votos mal qualificados segundo a versão dos recorrentes?>> <<terá de se inutilizar todo apuramento parcial pelo tribunal deferindo o apuramento distrital?>>

Claramente que isso seria inadmissível, o que demonstra que a impugnação prévia é um pressuposto **absoluto** que a Jurisdição Eleitoral não tem como ignorar sob pena de violação da lei, ao passo que a aquisição progressiva é um pressuposto **relativo** que pode ser afastado em casos extraordinários.

Ademais, a impugnação prévia tem previsão legal à contrário da aquisição progressiva que é um princípio jurisprudencial que existe por causa da calendarização rigorosa que ao não ser observado põe em causa a ordem e tranquilidade públicas, o nº 3 do artigo 192 da Lei 15/2024 quando dispõe que:

A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.

Não está a falar do momento ou oportunidade de recurso, mas simplesmente se refere a uma formalidade essencial que ordena o litígio, isto é, a norma em causa no artigo 192 desta lei é impugnação prévia apenas e não aquisição progressiva, até porque querendo ir a fundo, perguntávamo-nos então quanto ao contencioso do recenseamento e de campanha há código de mesa a indicar? Por isso a norma não trata de oportunidade de recurso (aquisição progressiva) mas sim elementos da impugnação prévia, daí a não previsão legal da aquisição progressiva e diferença desta disposição com o nº 1 do artigo 215 da Lei 4/93.

---

<sup>26</sup> *Ibidem.*

#### **4. Aquisição progressiva dos actos em sede do Contencioso Eleitoral**

No contencioso eleitoral a aquisição progressiva tal como já conceituado, fundamentando-se na necessidade de garantir o decurso normal do processo eleitoral, no fundo ele garante a segurança jurídica não permitindo que vícios de menor peso ou de maior peso não contestados na altura conveniente possam anular todo o processo eleitoral, ao consolidar os actos passada a sua fase, há segurança jurídica tanto para os concorrentes não impugnantes bem como para os eleitores.

A Jurisprudência Constitucional portuguesa também aplica o princípio da aquisição dos actos à exemplo do Acórdão 89-543 P- processo n° 89-036, de 23 de Novembro de 1989 do Tribunal Constitucional<sup>27</sup> mostrando a relevância do mesmo para realização do processo eleitoral.

A aquisição progressiva anda em paralelo com o contencioso eleitoral que de acordo com o Acórdão n° 30/CC/2009 da validação e proclamação dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, de 28 de Outubro de 2009, proferido sob o processo n°38/CC/2009

“O contencioso abrange todas as fases do processo eleitoral anteriores à fase da validação dos resultados das eleições, excluindo a apresentação de candidaturas a Presidente da República, tendo em conta a irrecorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional, nos termos do n°1 do artigo 257 da CRM”<sup>28</sup>

Em bom rigor, este princípio não é previsto pelo legislador, ele é aplicado como doutrina do Conselho Constitucional tal como o mesmo diz nos seus acórdãos.

Ora, nesta secção o que nos ocupa é analisar como tem sido aplicado este princípio no contencioso eleitoral.

Vale recorrer ao processo eleitoral mais actual que é o das VII Eleições Presidenciais e Legislativas e das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, mas antes vamos tomar o ponto V do sumário do Acórdão n° 30/CC/2009 de 27 de Fevereiro proferido sob o processo n° 38/CC/2009 que em suma diz que o processo eleitoral decorre em cascata, os actos de uma fase consolidada e não reclamada, não podem vir a sê-lo numa fase posterior, salvo em **casos extraordinários**. É este último elemento sublinhado que funda o presente trabalho.

---

<sup>27</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/atcol.nsf/-/F4DFC16C1414BD808025682D00064BE2E>

<sup>28</sup> Acórdão 30/CC/2009

No Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Aliança Democrática adiante designada CAD do qual resultou o Acórdão n° 10/CC/2024 de 31 de Julho, proferido sob o processo n° 8/CC/2024, o objecto do recurso era a Deliberação n° 82/CNE/2024 de 17 de Julho que rejeitou a sua candidatura por não reunir requisitos de acordo com o n° 2 do artigo 180 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 2/2019, de 31 de Maio e no artigo 22 n° 3 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio, numa situação em que a CNE habilitou a CAD a apresentar candidaturas através da Deliberação n° 59/CNE/2024, de 9 de Maio, publicada no Suplemento BR n° 99, I SÉRIE, de 22 de Maio.

As irregularidades que a CNE entendeu como graves e não sanadas até à apresentação das candidaturas, afectando a participação da CAD nas eleições de 2024 são as relativas a **comunicação, averbamento, âmbito e personalidade jurídica da CAD**, e a CNE entende improcedente a alegação de violação da aquisição progressiva por parte da CAD por a fase da inscrição não ser independente da fase da submissão de candidaturas para as coligações.

O problema começa quando o Conselho Constitucional neste acórdão afirma que, regra geral, todos actos podem ser revogados pela entidade que os praticou (princípio do paralelismo de forma aplicável plenamente em Direito Administrativo onde funciona o desequilíbrio nas relações jurídicas, privilégio de execução prévia e outros) será isso aplicável no contencioso eleitoral? Continua o Conselho Constitucional dizendo contudo, se tais actos forem constitutivos de direitos, há dois obstáculos à sua revogação: primeiro em regra, segundo a aquisição progressiva dos actos eleitorais, os actos eleitorais praticados na fase anterior consideram-se consolidados na ordem jurídica devido à calendarização do processo eleitoral *esta regra só vale, quando as irregularidades existentes não sejam de tal modo invalidantes absolutamente.*

Coloca -se então a questão quais são as irregularidades absolutamente invalidantes que afastam a aquisição progressiva e quais são as relativamente invalidantes?

A nossa resposta à esta questão será dada com o fim de comparar este acórdão que afasta a CAD aniquilando a aquisição progressiva com o Acórdão n°24/CC/2024 de 22 de Dezembro de validação das eleições gerais Presidenciais e dos Deputados da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, feito sob o processo n° 50/CC/2024 no qual o Conselho Constitucional desatende um recurso do PODEMOS (que invocara irregularidades invalidantes) por intempestividade.

## 4.1 Irregularidades eleitorais

Para debruçarmos sobre este tópico primeiro é preciso dizer o que é uma regularidade eleitoral para depois ficar claro o que será uma irregularidade.

A regularidade eleitoral consiste na conformidade dos actos, procedimentos, com a lei eleitoral, é o normal decorrer do conjunto de actos praticados no período eleitoral legalmente regulado. Assim, todo enredo de actos que se desenrolam no processo eleitoral em obediência à lei eleitoral e todo complexo jurídico que regula as eleições é considerado regular.

Conhecido o conceito da regularidade agora nos interessa saber qual é a versão conceptual da irregularidade, nisto, logicamente será o inverso da regularidade.

**Irregularidade** *é um conceito jurídico que se refere a qualquer situação que não esteja em conformidade com as normas legais estabelecidas*<sup>29</sup>

Assim, por exemplo se um cidadão não moçambicano recensear-se e votar em Eleições políticas nacionais estaremos perante uma irregularidade tão grave porquanto viola o direito do sufrágio universal consagrado exclusivamente para o povo moçambicano nos termos do artigo 73 da CRM que dispõe que *O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.*

O Conselho Constitucional no Acórdão n° 10/CC/2024, de 31 de Julho apreciando a situação jurídica da Deliberação n° 59/CNE/2024 que inscreveu a CAD, eliminada posteriormente pela Deliberação n° 82/CNE/2024, de 17 de Julho, questiona-se que tipo de irregularidades afectam àquela deliberação, se são elas invalidantes absolutamente ou invalidantes relativamente?

Abordamos desde já quais são as irregularidades absolutamente invalidantes e as relativamente invalidantes.

O Professor MACIE classifica as irregularidades em (1) secundárias e (2) primárias.

### 1. Secundárias

---

<sup>29</sup> <https://dicionariojuridico.com> Acessado aos 26 de Setembro de 2025.

Para ele:

“São irregularidades supríveis as ilegalidades não invalidantes do acto inquinado de um vício menos grave que conduz à anulação do acto. Elas resultam da violação das regras eleitorais que não incidem sobre os elementos essenciais nem sobre os requisitos de validade dos actos do procedimento eleitoral”<sup>30</sup>

O autor exemplifica os casos de violação das regras de campanha eleitoral, distribuição dos tempos de antena, produção de imagens fotográficas dos boletins de voto já utilizados indicando o sentido do voto como irregularidades secundárias. À estas irregularidades cabe aos interessados arguir, respeitando a impugnação prévia e a aquisição progressiva.

## 2. Irregularidades Primárias/invalidantes

*“Resultam da violação das regras eleitorais ordenadoras do procedimento eleitoral que se projectam sobre os elementos essenciais e os requisitos de validade dos actos eleitorais”<sup>31</sup>.*

Com este conceito do autor já é de questionar se o recenseamento de cidadãos não moçambicanos (zimbabueanos) para a eleição presidencial no círculo eleitoral de Zimbabué não é violação de regra ordenadora do procedimento eleitoral que se projecta sobre elementos essenciais e requisitos de validade dos actos, vamos responder ao quesito à breve trecho, para já, as irregularidades invalidantes são classificadas em **relativas (A)** e **absolutas (B)** sendo aqui onde mora o maior interesse deste trabalho.

### A. Irregularidades relativas

*“São todas as que não afectam o resultado eleitoral de uma determinada eleição, embora possam ou não ser supridas, e podem ser supríveis através da intervenção dos próprios órgãos eleitorais ou judiciais”<sup>32</sup>.* Exemplifica estas irregularidades: as resultantes nas candidaturas, resultantes da rejeição da candidatura à Assembleia da República, Provincial ou Autárquica pela CNE, relativas à votação, que devem ser supridas pelas mesas da assembleia de voto, actos relativos à contagem de votos que devem ser supridos pela mesa de voto ou por outros órgãos eleitorais competentes para contagem ou pelos órgãos judiciais.

---

<sup>30</sup> MACIE, Albano, *O Recurso Contencioso em Matéria Eleitoral*, <<in>> O Guardião, estudos em homenagem ao conselheiro presidente Rui Baltazar Dos Santos ALVES, Conselho Constitucional, Maputo, 2011, pág.102

<sup>31</sup> *Ibidem*, pág. 102

<sup>32</sup> *Ibidem*, pág. 103

## **B. Irregularidades absolutas**

São as que comprometem a eleição num determinado círculo eleitoral ou no todo. Tem uma natureza insuprível à todo o tempo, podendo ser conhecidas também à todo o tempo pelo juiz eleitoral, independentemente do princípio da aquisição progressiva dos actos.

Seguindo o conceito, as irregularidades absolutas são as de tal modo insuportáveis que o processo não pode terminar ou transitar com os mesmos, tanto é mesmo na fase da validação, porque é de interesse público, defesa da liberdade, justiça, transparência ou verdade eleitoral.

Segundo o autor são exemplos destes: -casos em que as operações eleitorais são perturbadas pela presença da força armada nas mesas da assembleia de voto, salvo quando for solicitada para repor a ordem sem interferir nos processos eleitorais;

- violação dos princípios substantivos do Direito Eleitoral como da representação proporcional, da igualdade de oportunidades entre as candidaturas, legitimidade democrática, desde que afecte os resultados;

- verificação de tumultos nas mesas das assembleias de voto ou nos órgãos eleitorais de contagem, desde que tenham influência no resultado eleitoral geral;

- violação das regras de fundo da votação e contagem de votos, desde que influa no resultado da eleição;

- adulteração generalizada dos dados de recenseamento eleitoral, seguida de uma votação tipo cem por cento (100%) de participação.

Ora, à isto qual é o problema que se coloca?

A questão de fundo é que estas matérias mesmo pelos efeitos que têm através do peso que lhes acompanha não mereceram ainda uma autonomização na legislação eleitoral, cabendo ao intérprete enumerar pelo seu juízo subjectivado as irregularidades absolutas e relativas.

Segundo a Professora ZAIDA SULTANEIGY e a Jurista EUNICE HENRIQUES:

“O legislador não tipificou as irregularidades que podem conduzir à nulidade das eleições tendo enunciado o princípio geral a se ter em conta para determinar a nulidade. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da assembleia de voto só são julgadas nulas, desde que se haja verificado

ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições- artigo 196 da Lei 15/2024, de 23 de Agosto.”<sup>33</sup>

Esta falta de autonomia legal das irregularidades, que deviam fazer saber à todos quais são as irregularidades que obstam à eleição à todo o tempo e as que não têm a mesma sorte, é que leva a que o juiz Constitucional tenha tão ampla liberdade de dizer o que é uma irregularidade absolutamente invalidante e o que relativamente invalida a eleição, daí que nasce o nosso tema “Da Análise da Aplicação da Aquisição Progressiva dos Actos Eleitorais pelo Conselho Constitucional nos Acórdãos n° 10 e n° 24/CC/2024” que denota uma infeliz selectividade na aplicação do princípio e sempre em desfavor da oposição. Adiante analisemos:

## CAPÍTULO II

### ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA

O presente capítulo destina-se a analisar os acórdãos n° 10 e n° 24/CC/2024 (5) e apresentar a experiência cabo-verdiana como direito comparado útil a nossa pesquisa em termos metodológicos (6) encerrando o trabalho com as considerações finais.

#### 5. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS N° 10/CC/2024 e N° 24/CC/2024

No Acórdão n° 10/CC/2024 de 31 de Julho proferido sob o processo n° 8/CC/2024 o Conselho Constitucional apreciando o verdadeiro objecto do recurso interposto pela CAD, primeiro enuncia o princípio da aquisição progressiva dos actos, explica que não se passa a fase seguinte sem a consolidação de actos praticados em fase anterior, com a função de garantir que nenhuma decisão ou acto /facto impossibilite a realização dos actos eleitorais subsequentes.<sup>34</sup> Admite que a CAD adquiriu o direito de apresentar candidaturas, isto é, passou a fase da inscrição que é seguida da apresentação de candidaturas.

Uma questão de reflexão pode ser colocada de saber como se inscreveu uma coligação ilegalmente constituída? Com todos dezassete (17) membros da CNE, uns provenientes da FRELIMO, outros MDM, RENAMO e sociedade civil conforme a composição legal estabelecida no artigo 44 da Lei n° 6/2013, de 22 de Fevereiro alterada e republicada pela Lei

---

<sup>33</sup> SULTANEIGY, Zaida e HENRIQUE, Eunice, *Guia Prático de Capacitação em Observação e Impugnação Eleitoral*, 2024, MASC, Maputo, pág.25

<sup>34</sup> ACÓRDÃO 10/CC/ 2024 de 31 de Julho, pág.5

n.º 9/2014, de 12 de Março, alterada pontualmente pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Março, como os 17 não peneiraram a CAD e decidiram inscrevê-la para depois eliminá-la, terá isso lógica?

Estas questões são impossíveis de não nos colocarmos porque pensar que inscrição eleitoral é uma fase não séria para a qual é só inventar documentos e entregar à CNE, logo vamos estar inscritos podendo ser peneirados na apresentação de candidaturas, seria estranho ao Direito esse pensamento até porque segundo o nº3 do artigo 135 da CRM “*A supervisão [...] dos actos eleitorais cabe à CNE*”, sendo a supervisão um acto de dirigir, orientar, controlar, inspecionar uma actividade com uma autoridade verticalmente definida, e então a CNE inscreve sem inspecionar?

O Conselho Constitucional entende que a inscrição e apresentação de candidaturas são fases bem diversas, sendo a inscrição com função de habilitar a apresentação de candidaturas, constituindo a respectiva decisão.

Ainda na sua fundamentação, o Conselho Constitucional analisa o vício que fere a Deliberação nº 59/CNE/2024, de 9 de Maio, para poder concluir se é absolutamente invalidante ou relativamente invalidante.

A Deliberação nº 59/CNE/2024, de 9 de Maio estava eivada de um vício ou irregularidade nos termos do artigo 26 da Lei dos Partidos políticos (Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro) que dispõe cumulativamente das condições de existência jurídica das coligações nomeadamente: Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos que a integram, e a comunicação por escrito para efeitos de averbamento ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos, neste caso trata-se do Ministério da Justiça conforme dispõe o número 1 do artigo 6 da Lei número 7/91, de 23 de janeiro “a criação de um partido político é requerida ao Ministério da justiça...” actualmente designado Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos conforme o Decreto Presidencial número 13/ 2025, de 6 de fevereiro<sup>35</sup>

Verifica-se no acórdão que a CAD terá celebrado um convênio constitutivo no dia 27 de Abril de 2024, e tinha 15 dias para comunicar o facto ao Ministério da Justiça conforme manda o número 3 do artigo 8 da lei 7/91 de 23 de Janeiro a contar da ocorrência do facto,

---

<sup>35</sup> publicado no BR, I SÉRIE, de 6 de Fevereiro, número 24

isto é, até 12 de maio esta comunicação dos partidos integrantes devia ter dado entrada no Ministério da Justiça, facto que não se verificou, a CAD submeteu o pedido de inscrição no dia 3 de maio, ora esta falta de comunicação é uma irregularidade absoluta ou relativamente invalidante para o Conselho Constitucional?

Sobre isto o Conselho Constitucional ressuscitou a Deliberação n° 25/CC/2004 de 26 de Outubro deliberação esta que foi feita sob o processo n° 21/CC/2004 nascida de um recurso interposto pela coligação de partidos políticos denominada grande oposição **GO**.

A coligação de partidos políticos Grande Oposição recorria da Deliberação n° 66/CNE/2004, de 13 de outubro, no âmbito deste processo o Conselho Constitucional ao apreciar, verificou que a GO apresentou o pedido de inscrição à CNE no dia 7 de Outubro de 2004 antes do reconhecimento legal pelo Ministério da Justiça, só no dia 12 de Outubro de 2004 após pedir a inscrição na CNE é que solicitou ao Ministro da Justiça, por escrito, o seu reconhecimento. A CNE não chegou de notificar a GO na pessoa do seu mandatário sobre qualquer irregularidade relativa documentação apresentada no dia 7 de Outubro de 2004.

Posteriormente, a CNE através da Deliberação 66 rejeitou as candidaturas da GO, com fundamento na não existência legal à data da submissão do pedido de inscrição.

Entendeu também na altura o Conselho Constitucional que os requisitos do artigo 26 da Lei 7/91, de 23 de Janeiro são de verificação cumulativa para a existência legal de uma coligação para fins eleitorais, e claramente o ónus recai sobre os partidos políticos integrantes da coligação após a celebração do Pacto coligatório.

O Conselho Constitucional explica que este dever não se trata de pedir ao governo o reconhecimento da coligação porque a coligação não é entidade distinta dos partidos que as integram, quer isto dizer que a existência legal dos partidos políticos é suficientemente a base jurídica e protectora da coligação, porquanto esta última na verdade é só uma ligação de dois (2) elementos distintos com objetivos comuns ( concorrer às eleições) que a lei obriga a que seja publicada através do averbamento nos estatutos dos elementos integrantes que é para todo mundo que quiser consultar o arquivo do registo do partido possa encontrar lá informação sobre se o mesmo partido concorre singularmente ou está coligado com outra formação política e a formalidade é àquela do artigo 26 da lei citada.

O Conselho Constitucional confirma o nosso pensamento quando infere que o averbamento constitui prova pública de que um determinado partido político se encontra coligado a outros

(Deliberação n° 25/CC/ 2004, de 26 de Outubro) razão pela qual o recurso da GO foi desatendido

Portanto, da análise do Acórdão n° 10/CC/2024 de 31 de julho depreende-se que o Conselho Constitucional afastou a CAD, porquanto se tratava de uma entidade inscrita, porém, sem existência legal para poder lograr as suas intenções eleitorais devido à falta de averbamento nos livros de registo de cada partido parte da coligação, sendo certo que este era um dever dos partidos coligantes nascido das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 26 da lei 7/ 91 que não podia ser ignorado classificando-se assim como uma irregularidade dispersa com o poder de invalidar ou de dar lugar a rejeição da inscrição da mesma pela CNE, deste modo o Conselho Constitucional não optou por desconsiderar a Deliberação n° 82/CNE/2024, de 17 de Julho objeto de recurso na parte em que rejeita candidaturas da CAD conforme pedira a CAD fundamentando-se na violação do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais dado ao facto de a fase em que os problemas relativos a àqueles requisitos inobservados deviam ter sido pronunciados pelo órgão competente, este que não o fez, estando os actos daquela fase consolidados na ordem jurídica moçambicana e inatacáveis após aquela fase consolidada, o Conselho Constitucional obviou a aplicação do princípio chamando e aplicando a excepção deste princípio que como outrora referimos quando há nulidades absolutamente invalidantes, ainda que ocorridas numa fase já passada e consolidada podem vir a ser mexidas (declaradas nulas ou invalidadas), a nulidade foi a simplesmente formal que na verdade não toca na substância da pretensão dos partidos coligados, pese embora a lei obrigue essa formalidade.

Analisemos agora o acórdão da validação de eleições gerais (Presidencial e Deputados da Assembleia da República e das Assembleias provinciais e de Governador de província- Acórdão n° 24/CC/2024 de 22 de Dezembro com o foco no recurso interposto pelo Partido PODEMOS que deu entrada na CNE no dia 20 de Novembro de 2024, invocando a nulidade da eleição presidencial na diáspora, designadamente Republica do Zimbabué, por irregularidades invalidantes conforme o ponto 17.1 do acórdão supramencionado.

No requerimento de interposição do recurso a mandatária nacional do candidato presidencial Venâncio Mondlane suportado pelo partido PODEMOS, constatou que no processo de votação da eleição presidencial na circunscrição citada, houve 296.519 cidadãos zimbabueanos, sem capacidade eleitoral que exerceram o voto, faz-se referência ao relatório da Southern African Human Rights Lawyers High Commission Mozambique anexa ao seu

requerimento que foi recebido pela CNE na data por nós mencionada, este que o fez chegar ao Conselho Constitucional.

O Conselho Constitucional sobre este recurso optou pela economia de palavras decidindo que *“o recurso em causa foi rejeitado por intempestividade e por falta de impugnação prévia”*. Ora, perante um processo tão complexo de interesse Público ao se invocar irregularidades como as que nos referimos atrás, era espectável que o Conselho Constitucional pudesse pronunciar-se no mínimo sobre a veracidade das informações, tal como já o fez historicamente nas suas decisões, falamos da Deliberação n° 5/CC/2003 de 25 de Novembro, Deliberação n° 6/CC/2003 de 27 de Novembro, nestes exemplos o Conselho constitucional venceu a extemporaneidade rejeitando os recursos, todavia, também pronunciou-se sobre o mérito da causa, se o tivesse feito neste recurso de que nos ocupamos quiçá não haveria dúvidas ou desconfianças acerca do mesmo que chegassem ao caos assistido logo após a leitura do acórdão no dia 23 de Dezembro de 2024.

A curta e pesada decisão do Conselho Constitucional leva-nos a assumir que realmente houve problemas na eleição presidencial do Zimbabué que por razões de ordem constitucional teriam sido mais graves e absolutamente invalidantes do que as irregularidades formalistas que fizeram cair a CAD.

Nos termos do artigo 73 da CRM que se enquadra no capítulo dos Direitos [...] De Participação Política sediadas no Título III dos Direitos Fundamentais, a norma dispõe que *“o povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes...”*.

O direito de votar é pertencente ao povo moçambicano porquanto este é o elemento pessoal ou humano do Estado, ademais, o sufrágio que lhe é inerente constitui uma das formas de exercício da soberania esta que reside no povo nos termos do n° 2 e n° 1 do artigo 2 da CRM respectivamente, assim é de arrepiar a própria Constituição que cidadãos não moçambicanos tenham votado na eleição presidencial moçambicana e o Conselho Constitucional ao conhecer da matéria ainda que extemporaneamente tenha decidido manter como consolidada a votação e o respetivo resultado, o expectável seria ver o sentido decisório aplicado sobre o recurso da CAD aplicado no recurso do Partido PODEMOS sobre a eleição presidencial no Zimbabué, o voto de um estrangeiro na eleição política nacional é um atentado à soberania do povo moçambicano, não só contra a lei, mas gravemente contra a Constituição nos termos das disposições supracitadas, pelo que entendemos que merecia o estatuto de irregularidade

absolutamente invalidante cujo efeito seria nulidade esta que pode ser declarada nula a todo o tempo.

Esta é uma situação que nos causa insegurança, porque num dado momento há irregularidades que obstam a aplicação da aquisição progressiva, mas há outros em que é aplicado e muita das vezes (se não todas) em sentido desfavorável à oposição.

Portanto, esta situação causa insegurança jurídica o que nos leva a concordar com o Doutor Emídio Gwambe ao concluir que “*o princípio da aquisição progressiva dos actos no âmbito do contencioso denota-se instrumento de guerra jurídica, postulado no risco político de eliminar os inimigos*”<sup>36</sup>, questionamo-nos afinal entre a simples formalidade que “mandou passar” a CAD e a votação por não moçambicanos em eleições moçambicanas o que é mais grave de tal modo que invalide uma eleição?, remetemos a uma reflexão, mas é clarividente que actos contra a Constituição merecem atenção primordial em relação à lei, e o Conselho que é Constitucional poderia muito bem fazer jus ao seu nome e sua competência repondo a constitucionalidade que se encontrara violada, porém, a selectividade se denotou no caso, e prevaleceu a irregularidade.

## **6. Experiência Cabo Verdiana com a Aquisição progressiva no Contencioso Eleitoral**

Em Cabo Verde a aquisição progressiva também não tem previsão legal, sendo princípio que nasce da Corte Suprema Eleitoral que é o Tribunal Constitucional nos termos da alínea c) I parte do n°1 do artigo 219 da Constituição da República de Cabo Verde<sup>37</sup>

O Tribunal Constitucional de Cabo Verde através do Acórdão n°42/2020<sup>38</sup> expõe:

“5.3.5 a aquisição progressiva incide sobre o processo eleitoral, e segundo este, as fases processuais se vão fechando a impugnações na medida em que são sucedidos por outras etapas, desde que conduzidas de forma correcta ou sem oposição informada dos interessados (...) este princípio pretende preservar em termos de celeridade, estabilidade e segurança jurídica do processo eleitoral”.

Pelo exposto neste acórdão citado mostra-se evidente que o princípio em causa, tanto lá quanto cá em Moçambique visam a mesma finalidade que é permitir a continuidade do

---

<sup>36</sup> GUAMBE, Emídio Constantino, *O Risco político Lawfare na Ordem jurídica Moçambicana: In Caso da Legislação Eleitoral* [s.l.], 2023, p.23

<sup>37</sup> Disponível em [www.asg-plp.org](http://www.asg-plp.org). Acesso em 03 de Fevereiro de 2026

<sup>38</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao) Acesso em 03 de Fevereiro de 2026

processo eleitoral sem interrupções ou dilações inaceitáveis (o que ao ocorrer, o processo eleitoral podia não conhecer fecho ou fim).

Portanto, há uma igualdade de finalidade da aquisição progressiva em ambos ordenamentos jurídicos.

A mesma Corte Constitucional sobre o princípio, através do Acórdão n.º102/2024 de 28 de Novembro<sup>39</sup> proferido nos autos do Recurso Contencioso Eleitoral n.º20/2024, no qual era sujeito recorrente a União Cabo-verdiana Independente e Democrática (**UCID**) através do seu mandatário Amilton Rodrigues Ferreira Lima Andrade para o círculo eleitoral de S.Vicente<sup>40</sup>, no âmbito das eleições autárquicas de 1 de Dezembro de 2024.

O recorrente impugnava a decisão de uma mesa de Assembleia de Voto Antecipado da cadeia da Ribeirinha, ao integrar como presidente da Mesa um candidato das listas do Movimento Para Democracia (**MPD**).

O presidente da Mesa Rodrigo Martins concomitantemente candidato encontrava-se em situação de ilegalidade superveniente porquanto após a sua designação como membro da Mesa por ser o substituto presidente da câmara municipal, este tornou-se candidato às eleições situação esta que contraria a alínea a) do artigo 144 do Código Eleitoral de Cabo Verde que determina que *os candidatos não podem ser membros das mesas de assembleia de voto*.

No que impugna a recorrente pretendia que se declarasse a nulidade das eleições realizadas no dia 19 de Novembro em voto antecipado na cadeia da Ribeirinha, contando a presença do candidato como presidente da Mesa seria susceptível de influir no resultado das eleições e criar constrangimentos nos eleitores.

O Tribunal Constitucional considerou que *primacialmente, os factos não se relacionam com irregularidades cometidas no decurso da votação, mas antes uma pretensa irregularidade na determinação da autoridade eleitoral perante a qual se processa o acto de votação antecipada em estabelecimento prisional*.

Procedendo esta corte distinguiu a fase da constituição das mesas/determinação dos membros da autoridade eleitoral perante os quais se processa um acto eleitoral e a fase da votação, e tendo em conta que a constituição da mesa foi tornada pública e o recorrente teve conhecimento da sua composição, bem como conhecimento de admissão a candidato às eleições do presidente da Mesa o recorrente devia ter recorrido de tal acto exatamente no prazo de 3 dias após o conhecimento, o que não foi o caso, e o Tribunal Constitucional expôs que:

*Em matéria de contencioso eleitoral vige o princípio da aquisição progressiva dos actos, logo impõe a estabilidade do processo eleitoral que as irregularidades de uma fase que não sejam invocados em devido tempo se deem por sanadas nas seguintes. Apesar de já se ter reconhecido que não se trata de um princípio absoluto, o mesmo nunca se compadeceria de uma situação em que interessados, após tomarem conhecimento de um facto ou de um conjunto de factos, possuem tempo suficiente para agir e não o fazem, seja por terem relaxado em relação à proteção dos seus próprios interesses, seja para que não se estimule qualquer tacticismo político-eleitoral, com o intuito de fazer a política por outros meios e para se adaptar a célebre expressão de Carl von Clausewitz, On War, Michael Howard/Peter Paret (trad.), Princeton, Princeton University Press, 1984, chap. 1, 24, p. 83).*

<sup>39</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao) Acesso em 03 de Fevereiro de 2026

<sup>40</sup> São Vicente é um Município de Cabo Verde

De tudo exposto viabiliza-se a necessidade de aprovação deste princípio pelo legislador, por forma a que todos conheçam as regras de jogo e jamais surjam surpresas jurisdicionais no contencioso eleitoral, e muito menos haja voltas políticas pelos concorrentes, até porque a ser tudo previsto, a Jurisdição Eleitoral ao receber um recurso já terá base legal suficiente para de imediato indeferir liminarmente o recurso, no lugar de gastar tempo dos venerandos a procurar fundamentação decisória.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Processo eleitoral ele decorre observando princípios dos quais no presente trabalho se destacou a aquisição progressiva que consiste na apreciação das irregularidades eleitorais arguidas pelos interessados em sede do Contencioso Eleitoral que tenham sido reclamadas no próprio acto em que se verificaram.

Este princípio não é absoluto, podendo ser afastado quando haja vícios de tal maneira graves e insanáveis, e mais importante, este princípio é um verdadeiro pressuposto processual do contencioso eleitoral, cuja inobservância determina o desatendimento da pretensão dos interessados, impondo que o mesmo impugne os actos no momento da sua verificação, e este pressuposto só em casos extraordinários é que pode ser afastado.

O Princípio funda-se na necessidade de garantir o curso normal das fases calendarizadas considerando o interesse público em causa nas eleições.

A Aquisição progressiva não pode ser confundida com a impugnação prévia apesar de esta também ser um pressuposto fundamental de recorribilidade contenciosa quanto ao contencioso da votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional, pois que ela reporta-se a todas fases do processo eleitoral enquanto que a impugnação prévia restringe-se à fase da votação, apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional.

Enquanto na aquisição progressiva a impugnação pode sim ter objecto, porém inatendível pelo tempo em que é arguido, já na impugnação prévia o central é o facto de o interessado ter impugnado anteriormente no órgão da ocorrência, sob pena de ter como consequência falta de objecto do recurso.

Portanto, trata-se de princípios muito próximos e não a mesma coisa.

No fundo este princípio garante a segurança jurídica do acto eleitoral, não permitindo que vícios de menor peso ou maior peso não contestados na altura conveniente possam anular todo o processo eleitoral.

Este princípio não tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, ele é aplicado como doutrina pelo Conselho Constitucional tal como o mesmo afirma nos seus acórdãos.

Da discussão levantada no trabalho, observa-se que em casos extraordinários pode-se ignorar o princípio e mexer actos já consolidados na ordem jurídica, no acórdão nº 10/CC/2024 de 31 de Julho o CC conclui que a aquisição progressiva é uma regra que só vale quando as irregularidades não sejam de tal modo invalidantes absolutamente.

A irregularidade refere-se à qualquer situação que não esteja em conformidade com as normas legais estabelecidas, no caso eleitoral temos as irregularidades absolutas e relativas em termos validantes dos actos eleitorais, as relativas são aquelas que não afectam o resultado eleitoral de uma determinada eleição e podem ser supridas através da intervenção dos próprios órgãos eleitorais ou judiciais, absolutas são as que comprometem a eleição num determinado círculo eleitoral ou no todo, tem uma natureza insuprível à todo o tempo pelo juiz eleitoral, independentemente da aquisição progressiva.

Estas matérias mesmo pelos efeitos que têm pelo peso jurídico que lhes subjaz, não mereceram autonomização legal, levando a que o intérprete enumere pelo seu juízo subjectivado as irregularidades que considere relativas ou absolutas, não estão tipificadas as irregularidades que podem conduzir à nulidade da eleição, enunciando o legislador apenas o princípio geral a se ter em conta no artigo 196 da Lei 15/2024, de 23 de Agosto.

A falta de autonomia legal das irregularidades é que leva a que o juiz Constitucional tenha ampla liberdade de dizer o que é absoluto ou relativo em termos validantes, situação que se denota nas eleições de 2024 em que se mostra a selectividade da aplicação da aquisição progressiva no acórdão n° 10/CC/2024 de 31 de Julho o CC afastou a CAD porque se tratava de uma entidade inscrita, todavia sem existência legal para poder concorrer às eleições devido à falta de averbamento nos livros de registo de cada partido parte da coligação, sendo que era dever dos partidos o fazer nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 26 da Lei 7/91, tendo sido classificado como irregularidade absolutamente invalidante, embora dispersa.

O CC não respeitou a aquisição progressiva tendo em conta que o vício ocorreu numa fase passada, e que já consolidada inatacável era, optou por excepcionar o princípio declarando nula a deliberação que inscrevera a CAD fundando-se em irregularidade absolutamente invalidante, a nulidade foi a simplesmente formal que não toca na substância do objecto da eleição política.

Seguidamente na fase da validação das eleições interpôs recurso o partido PODEMOS através da mandatária do então candidato Presidencial Venâncio Mondlane, constatando a votação de 296.519 cidadãos zimbabueanos sem sequer capacidade eleitoral activa.

O Conselho Constitucional foi económico na sua resposta afirmando a intempestividade e a falta de impugnação prévia, situação que denota a selectividade de aplicação da aquisição progressiva por parte deste órgão, porquanto o expectável seria ver anulada a eleição Presidencial naquela circunscrição, pois que a situação é mais gravosa por violar a norma constitucional do artigo 73 da CRM que consagra o direito exclusivo de sufrágio do povo moçambicano que nasce do n° 1 e 2 do artigo 2 da CRM, não fazendo sentido classificar a irregularidade formalista da CAD que vem de uma lei ordinária dispersa e afastá-la e não conseguir declarar nula uma eleição em que estrangeiros votaram.

Há que o legislador travar estas situações através das seguintes recomendações:

### **Recomendações**

1. Estabelecer por lei este princípio, dispondo com clareza o seu âmbito de aplicação, circunstâncias em que pode ser afastado, isto é, dispor sobre a regra e a sua excepção.
2. Listagem expressa pelo legislador das irregularidades relativamente sanáveis e irregularidades absolutamente insanáveis.
3. Codificar esta e outras normas fundamentais do Direito eleitoral, podendo deixar de lado as flexíveis, bem como unificar através da codificação toda e qualquer eleição política que tenha lugar na República de Moçambique.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **1. Obras de Referência**

- **BARROS**, Manuel Freire, *Conceito e natureza jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, Livraria ALMEDINA- Coimbra, 1998;
- **CISTAC**, Gilles, *Manual Prático de Jurisprudência Eleitoral*, 2011. Escolar Editora, Maputo;
- **FRAGA**, Carlos, *Contencioso Eleitoral*, 1997, Livraria da Universidade, Coimbra;
- **FRANQUE**, Manuel Henrique, *Direito Eleitoral Político Moçambicano- Noções Práticas*, Conselho Constitucional, Maputo, 2023;
- **GIL**, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª ed, Editora Atlas, São Paulo;
- **GOMES**, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 8ª ed. rev. actual. e ampl., editora atlas, São Paulo;
- **GOUVEIA**, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique: Parte Geral, Parte Especial*, IDiLP, Lisboa, 2015;
- **MACIE**, Albano, *Etiologia das sucessivas reformas do Direito Eleitoral positivo Moçambicano e perspectiva da sua evolução, com ênfase à Comissão Nacional de Eleições*, INLD, Maputo, 2013;
- **MIRANDA**, Jorge, *Direito Eleitoral*, ALMEDINA, Coimbra, 2018;
- **MBILANA**, Guilherme João Baptista, *Manual de Princípios E Procedimentos do Recurso Contencioso Eleitoral*, 2022, Edição MASC;
- **SULTANEIGY**, Zaida e **HENRIQUE**, Eunice, *Guia Prático de Capacitação em Observação e Impugnação Eleitoral*, 2024, MASC, Maputo.

## 2. Legislação

- Constituição da República de Moçambique, BR n° 51, I SÉRIE, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho;
- Lei n.º 1/2025 de 11 de Abril que aprova o Compromisso Político Para Um Diálogo Nacional Inclusivo, BR n° 69, I SÉRIE, de 11 de Abril de 2025;
- Lei 4/93, de 28 de Dezembro. Estabelece o quadro jurídico das primeiras eleições gerais multipartidárias, BR n° 2, I SÉRIE, de 12 de Janeiro de 1994;
- Lei 15/2024 de 23 de Agosto: Atinente à revisão da Lei 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 2/2019 de 31 de Maio: Estabelece o quadro jurídico de eleição do Presidente da República e deputados da Assembleia da República, BR, de 23 de Agosto de 2024, I SÉRIE- N° 165;
- Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro que estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos, BR n° 4, I SÉRIE, de 23 de Janeiro de 1991.

## 3. Publicações Periódicas

- **MACIE**, Albano, *Contencioso Eleitoral à luz das sextas Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais*, in Moçambique Eleições 2019: Sinuosidades e Rumo, 2020, Joint, Maputo;
- **MACIE**, Albano, *O Recurso Contencioso em Matéria Eleitoral*, <<in>> O Guardião, estudos em homenagem ao conselheiro presidente Rui Baltazar Dos Santos ALVES, Conselho Constitucional, Maputo, 2011.

## 4. Outras Fontes

- **GUAMBE**, Emídio Constantino, *O Risco político Lawfare na Ordem jurídica Moçambicana: In Caso da Legislação Eleitoral* [s.l], 2023;
- **MACIE**, Albano, *Acesso à Justiça eleitoral e delimitação de competências entre as Jurisdições Eleitorais*, in Relatório de Pós Doutoramento pela Universidade Nova de Lisboa, [S.l];
- **RIBEIRO AMADO**, Maria Elisa Padre Ataíde, *O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994, Lisboa. Encontrado em [www.cne.pt](http://www.cne.pt) aos 1 de Agosto de 2025 e disponível na biblioteca do CC.

## 5. Acórdãos e Deliberações

- **CONSELHO CONSTITUCIONAL**, Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional, Maputo, Volume IV: 2009, 2011;
- **Acórdão** 10/CC/ 2024 de 31 de Julho;
- **Acórdão** n°24/CC/2024 de 22 de Dezembro;
- **Deliberação** n° 25/CC/ 2004, de 26 de Outubro;
- **Deliberação** n° 5/CC/2003 de 28 de Novembro;
- **Deliberação** n° 6/CC/2003 de 27 de Novembro,
- **Deliberação** 82/CNE/2024, de 17 de Julho;
- **Deliberação** n° 59/CNE/2024, de 9 de Maio

## 6 Sítios da Internet

- <https://dicionariojuridico.com> Acessado aos 26 de Setembro de 2025;
- <http://www.dgsi.pt/atcol.nsf/-/F4DFC16C1414BD808025682D00064BE2E;>
- [www.cne.pt](http://www.cne.pt) acessado a 1 de Agosto de 2025.
- [www.asg-plp.org](http://www.asg-plp.org). Acesso em 03 de Fevereiro de 2026
- [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao) Acesso em 03 de Fevereiro de 2026